



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



PARECER JURÍDICO 07/2026 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Concorrência Pública nº 001/2026.

EMENTA: Concorrência Pública. Lei 14.133/2021. – Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando a construção de UBS PORTE 1, conforme proposta nº 11377.5860001/25-004, novo PAC.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo de Concorrência Pública encaminhado a este setor jurídico, através da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Concorrência Pública nº 001/2026. – Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando a construção de UBS PORTE 1, conforme proposta nº 11377.5860001/25-004, novo PAC
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Protocolo nº 1348/2025;
 - b) Ofício nº 337/2025 Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Informações da Proposta;
 - d) Portaria GM/MS Nº 8.205/2025 do Ministério da Saúde e anexo;
 - e) Autorização de abertura de processo de licitação UBS PORTE 1;
 - f) Documento de Formalização de Demandas - DFD
 - g) Estudo técnico preliminar;

*Recabi dia
27/02/2026
[Signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- h) Planilha de Orçamento Sintético – Novo PAC;
 - i) Projeto Executivo;
 - j) Memorial Descritivo – UBS Porte I;
 - k) Implantação e Cobertura;
 - l) Planta de Layout;
 - m) Planta Técnica;
 - n) Fachadas;
 - o) ART de Obra/Serviço 1220250201011;
 - p) Matriz de Gerenciamento de Riscos Obra- Construção de UBS PORTE I Processo nº 001/2026;
 - q) Termo de Referência;
 - r) Portaria 022/2025;
 - s) Autorização;
 - t) Edital e anexos do Concorrência Pública nº 001/2026;
 - u) Memorando nº 003/2026;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
 7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
 8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF³ já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. No que se refere a Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (I) menor preço; (II) melhor técnica ou conteúdo artístico; (III) técnica e preço; (IV) maior retorno econômico (V) maior desconto (art. 6º, inc. XXXIII, da Lei 14.133/21).
12. O tipo Menor preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sob examine, a que indicar o menor preço para toda obra, considerando a necessidade de manutenção do padrão técnico da compra em conjunto, por questões de compatibilidade dos produtos e serviços a serem entregues e fornecidos.
13. No que se refere ao preço unitário máximo para a obra, verifica-se que foi juntada aos planilha de orçamento sintético do Governo Federal referente ao novo PAC.
14. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



Art. 17[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)

15. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial, bem como, seja respeitado o disposto no artigo 17, §5º da Lei nº 14.133/21.
16. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que há necessidade de corrigir algumas irregularidades, pois sob o ângulo jurídico formal, não guardam total conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 14.133/21.

IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Concorrência Pública 001/2026.

17. Ressalva-se que não consta nos autos o documento de listagem/identificação da ficha de despesa (dotação/elemento) correlata à contratação, devendo ser juntado para adequada verificação da compatibilidade orçamentária.
18. Recomenda-se que a área de Engenharia se manifeste expressamente quanto ao enquadramento do objeto como “obra/serviço de engenharia comum” (ou não), para fins de correta definição de procedimento, critérios e exigências técnicas.
19. No item 4.6.1 do Termo de Referência, consta que a garantia será necessariamente por seguro-garantia; contudo, à luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir garantia, mas a escolha da modalidade (caução, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme cabível) é do contratado, devendo o texto ser adequado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



20. No item 5.5.4 do TR, verifica-se ausência de sentido lógico/clareza no trecho redigido, sendo necessária correção textual para evitar ambiguidade e risco de interpretação divergente na execução contratual.
21. No item 1.4.1 do edital (inversão de fases), registra-se que a inversão é possível desde que motivada, porém não consta no processo a justificativa para adoção desse rito, devendo a motivação ser formalizada nos autos ou ajustado o instrumento convocatório.
22. No item 5.3 da minuta do contrato, é inadequado afirmar que o valor é “meramente estimativo”; deve-se definir corretamente a natureza do preço/valor contratual (global, unitário, por demanda, etc.), com regras objetivas de medição/pagamento, evitando insegurança jurídica.
23. No item 11.1, repete-se a previsão de garantia exclusivamente por seguro-garantia; aplica-se a mesma ressalva: exigida a garantia, a modalidade deve ser de escolha do contratado, devendo o instrumento ser retificado para refletir a Lei nº 14.133/2021.
24. No item 15.1, consta aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, o que não se mostra adequado ao regime jurídico de contratação administrativa; recomenda-se substituir por referência subsidiária às normas civis/administrativas pertinentes, conforme o caso, afastando menção ao CDC.
25. No item 18.1 da minuta do contrato, consta foro da Justiça Federal de Rondonópolis; contudo, o fato de haver convênio federal não desloca automaticamente a competência para a Justiça Federal, devendo constar, em regra, o foro da Justiça Comum da Comarca de Jaciara/MT, com a devida retificação.
26. Há inconsistência de prazo: o edital menciona vigência de 12 meses, enquanto o TR indica 18 meses; impõe-se uniformizar a informação e justificar o prazo adotado, antes da publicação.
27. No item 8.2.1 do TR, deve ser definido expressamente o regime de execução do contrato (p.ex.: empreitada por preço global, por preço unitário, fornecimento contínuo, etc.), por se tratar de elemento essencial à adequada formulação de propostas e gestão contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



28. Ressalva-se, como condicionante para o regular prosseguimento do feito, que não constam dos autos o instrumento do convênio federal e/ou as cláusulas e normas do concedente aplicáveis à execução da despesa (regras específicas de contratação e de prestação de contas), circunstância que prejudica/inviabiliza a análise jurídica completa quanto à aderência do procedimento licitatório às exigências do repasse; ademais, considerando que a adoção da forma eletrônica é preferencial, sendo o pregão eletrônico recomendado como prática apta a ampliar a competitividade, e que a realização presencial demanda motivação específica, verifica-se que não há, no processo, justificativa para a opção pelo formato presencial, devendo o setor competente (i) juntar integralmente o convênio e seus anexos/normativos, (ii) verificar e demonstrar eventual obrigatoriedade de meio eletrônico imposta pelo concedente e, (iii) caso mantida a forma presencial, apresentar justificativa formal idônea para tanto, ou, alternativamente, adequar o certame ao formato eletrônico.
29. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis devem ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
30. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento. Em não sendo sanado ou justificado os vícios apontados em tópico anterior, este parecer é pelo indeferimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



32. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
33. À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 26 de fevereiro de 2026.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910



**JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO Nº 007/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026**

Objeto: “Contratação de empresa especializada no ramo da Construção Civil, visando a construção da UBS PORTE 1, conforme proposta nº 11377.5860001/25-004, Novo PAC, no Município de São Pedro da Cipa-MT.”

Conforme exposto no Título IV, segue as Justificativas para validação dos atos;

Item 17 – A ausência de ficha de despesas. Por se tratar de Convênio do Novo PAC, no momento de elaboração do processo, o Setor de Contabilidade não havia criado a referida ficha de despesa. Após ser criada a referida ficha de despesas o setor responsável nos enviou e se encontra anexada ao processo.

Item 18 – A exigência do referido item é de única e exclusiva responsabilidade do Setor de Engenharia. Desta feita, quando os documentos são entregues ao Setor de Licitação para iniciarmos o processo, já vem com os referidos enquadramentos.

Item 19 – No que se trata esse item, o Termo de Referência é explícito em mencionar o tipo de seguro exigido;

“4.6.1 - Garantia da contratação

Haverá, em conformidade as razões constantes no Estudo Técnico Preliminar, no item 4.6, a exigência do seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.”

Item 20 – Não há a referida ausência mencionada pelo Parecista. Sendo assim, mantemos o redação original.

Item 21 – Quanto a inversão de fases, após a NLLC 14.133/21, sancionada e homologada o Poder Público, considerando o disposto no Art. 17, § 1º da Lei Federal 14.133/2021, que diz:

“§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



Nos termos do **art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública poderá adotar a **inversão das fases do procedimento licitatório**, realizando primeiramente o julgamento das propostas e posteriormente a habilitação do licitante melhor classificado, desde que tal medida seja **devidamente motivada no processo administrativo**.

No âmbito do **Município de São Pedro da Cipa – MT**, a adoção da inversão de fases mostra-se plenamente justificada sob os aspectos **administrativos, operacionais e econômicos**, considerando especialmente as limitações estruturais e financeiras enfrentadas pelo ente municipal.

De acordo com dados de arrecadação municipal do Estado de Mato Grosso, o Município de São Pedro da Cipa ocupa aproximadamente a **132ª posição no ranking estadual de arrecadação**, o que evidencia uma **capacidade financeira limitada** quando comparada à maioria dos municípios do Estado. Tal realidade impõe à Administração Pública local a necessidade de **adotar mecanismos que promovam maior eficiência e celeridade nos processos de contratação pública**.

A inversão das fases do procedimento licitatório contribui diretamente para esses objetivos, pois permite que a Administração concentre a análise documental de habilitação **para os licitantes**. Essa sistemática reduz significativamente o tempo de tramitação do processo licitatório e otimiza a utilização dos recursos humanos disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Cabe destacar que municípios de pequeno porte, como é o caso de São Pedro da Cipa – MT, frequentemente dispõem de **equipes técnicas reduzidas**, o que torna essencial a adoção de práticas que racionalizem os procedimentos administrativos e reduzam a carga de trabalho desnecessária, sem comprometer a legalidade, a transparência e a competitividade das licitações.

Além disso, a inversão das fases:

- **Aumenta a eficiência administrativa**, ao reduzir o volume de documentos analisados na fase inicial;
- **Confere maior celeridade ao certame**, permitindo que as contratações públicas ocorram em prazo mais reduzido;
- **Reduz custos operacionais do processo licitatório**, tanto para a Administração quanto para os licitantes;
- **Mantém íntegros os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a adoção da inversão de fases **não prejudica a verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira da empresa vencedora**, uma vez que a habilitação continuará sendo exigida antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame.

Dessa forma, considerando:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- a previsão legal constante no **art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021**;
- a necessidade de **eficiência e racionalização administrativa**;
- as **limitações estruturais e orçamentárias do Município de São Pedro da Cipa – MT**, que ocupa posição inferior no ranking estadual de arrecadação;

Justifica-se plenamente a adoção da inversão das fases no presente procedimento licitatório, como medida adequada para assegurar maior eficiência, celeridade e economicidade à contratação pública, sem prejuízo da legalidade e da competitividade do certame.

Item 22 – No que se diz sobre a Minuta do Contrato, só podemos afirmar o real valor, após apresentação das Planilhas definitivas.

Item 24 – O referido Edital segue modelos do Ministério da Saúde, impedindo-nos alterações.

Item 25 – Segue orientação deste Parecista.

Item 26 – Conforme orientação do Ministério da Saúde, o contrato terá o prazo de 18 (dezoito) meses e a entrega da obra será de 12 (doze) meses.

Item 27 – A referida contratação é por empreitada por preço global.

Item 28 – Todos os documentos referentes ao Convênio, estão dentro do processo. Quando à modalidade do certame, o edital referência, do Ministério da Saúde, foi eleito como modelo à seguir.

Confesso que não há, de nossa parte, qualquer pretensão em obtemperar, com conteúdo de definitividade, contundentes respostas para as interrogações anotadas, mas tão apenas uma aviltada tentativa de equalizar os interesses envolvidos, na incessante busca da eficiência, tão veementemente trabalhada, em tratativa principiológica, pelo legislador e Comissão Permanente de Licitação.

Sendo assim, em consonância as autoridades superiores, damos prosseguimento ao referido processo.

São Pedro da Cipa-MT, 04 de março de 2026.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU
Prefeito Municipal

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA

RUA RUI BARBOSA, 335

37.464.948/0001-08

Exercício: 2026



LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 12/02/2026

Página 1

| Entid. | CLoc | Func/Prog | Catgo | Especificação | Dotac Inicial | Alter (+) | Alter (-) | Dotac F |
|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|--|-----------------|-------------|-------------|------------------|
| Ficha | F.R. | C.A. | Descrição | C.A. | Empenhado | | | Saldo |
| | | | | | Saldo Reserva | | | Saldo Com Reserv |
| FICHAS ORÇAMENTÁRIAS | | | | | | | | |
| 1 | | | | PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA | | | | |
| 01 | | | | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA | | | | |
| 01 07 | | | | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | |
| 010701 | | | | FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | |
| 10 | | | | Saúde | | | | |
| 10 301 | | | | Atenção Básica | | | | |
| 10 301 0008 | | | | ATENCAO BASICA A SAUDE | | | | |
| 10 301 0008 2340 0000 | | | | MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - CUSTEIO - ATENÇÃO BÁSICA | | | | |
| 271 OR | 3.1.90.94 | 00 | | Indenizações e Restituições Trabalhistas | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 | 2.000,00 |
| | 3.1.621 | 300.202 | | Recurso de Convênios e Programas da Saud | 0,00 | | | 0,00 |
| | | | | | 0,00 | | | 0,00 |
| TOTAL ORÇAMENTARIO | | | | | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 | 2.000,00 |
| | | | | | 0,00 | | | 0,00 |
| | | | | | 0,00 | | | 0,00 |
| TOTAL GERAL | | | | | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 | 2.000,00 |
| | | | | | 0,00 | | | 0,00 |
| | | | | | 0,00 | | | 0,00 |



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



**JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO Nº 007/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026**

Objeto: “Contratação de empresa especializada no ramo da Construção Civil, visando a construção da UBS PORTE 1, conforme proposta nº 11377.5860001/25-004, Novo PAC, no Município de São Pedro da Cipa-MT.”

Conforme exposto no Título IV, segue as Justificativas para validação dos atos;

Item 17 – A ausência de ficha de despesas. Por se tratar de Convênio do Novo PAC, no momento de elaboração do processo, o Setor de Contabilidade não havia criado a referida ficha de despesa. Após ser criado a referida ficha de despesas o setor responsável nos enviou e se encontra anexada ao processo.

Item 18 – A exigência do referido item é de única e exclusiva responsabilidade do Setor de Engenharia. Desta feita, quando os documentos são entregues ao Setor de Licitação para iniciarmos o processo, já vem com os referidos enquadramentos.

Item 19 – No que se trata esse item, o Termo de Referência é explícito em mencionar o tipo de seguro exigido;

“4.6.1 - Garantia da contratação

Haverá, em conformidade as razões constantes no Estudo Técnico Preliminar, no item 4.6, a exigência do seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.”

Item 20 – Não há a referida ausência mencionada pelo Parecista. Sendo assim, mantemos o redação original.

Item 21 – Quanto a inversão de fases, após a NLLC 14.133/21, sancionada e homologada o Poder Público, considerando o disposto no Art. 17, § 1º da Lei Federal 14.133/2021, que diz:

“§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



Nos termos do **art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública poderá adotar a **inversão das fases do procedimento licitatório**, realizando primeiramente o julgamento das propostas e posteriormente a habilitação do licitante melhor classificado, desde que tal medida seja **devidamente motivada no processo administrativo**.

No âmbito do **Município de São Pedro da Cipa – MT**, a adoção da inversão de fases mostra-se plenamente justificada sob os aspectos **administrativos, operacionais e econômicos**, considerando especialmente as limitações estruturais e financeiras enfrentadas pelo ente municipal.

De acordo com dados de arrecadação municipal do Estado de Mato Grosso, o Município de São Pedro da Cipa ocupa aproximadamente a **132ª posição no ranking estadual de arrecadação**, o que evidencia uma **capacidade financeira limitada** quando comparada à maioria dos municípios do Estado. Tal realidade impõe à Administração Pública local a necessidade de **adotar mecanismos que promovam maior eficiência e celeridade nos processos de contratação pública**.

A inversão das fases do procedimento licitatório contribui diretamente para esses objetivos, pois permite que a Administração concentre a análise documental de habilitação **para os licitantes**. Essa sistemática reduz significativamente o tempo de tramitação do processo licitatório e otimiza a utilização dos recursos humanos disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Cabe destacar que municípios de pequeno porte, como é o caso de São Pedro da Cipa – MT, frequentemente dispõem de **equipes técnicas reduzidas**, o que torna essencial a adoção de práticas que racionalizem os procedimentos administrativos e reduzam a carga de trabalho desnecessária, sem comprometer a legalidade, a transparência e a competitividade das licitações.

Além disso, a inversão das fases:

- **Aumenta a eficiência administrativa**, ao reduzir o volume de documentos analisados na fase inicial;
- **Confere maior celeridade ao certame**, permitindo que as contratações públicas ocorram em prazo mais reduzido;
- **Reduz custos operacionais do processo licitatório**, tanto para a Administração quanto para os licitantes;
- **Mantém íntegros os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a adoção da inversão de fases **não prejudica a verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira da empresa vencedora**, uma vez que a habilitação continuará sendo exigida antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame.

Dessa forma, considerando:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- a previsão legal constante no **art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021**;
- a necessidade de **eficiência e racionalização administrativa**;
- as **limitações estruturais e orçamentárias do Município de São Pedro da Cipa – MT**, que ocupa posição inferior no ranking estadual de arrecadação;

Justifica-se plenamente a adoção da inversão das fases no presente procedimento licitatório, como medida adequada para assegurar maior eficiência, celeridade e economicidade à contratação pública, sem prejuízo da legalidade e da competitividade do certame.

Item 22 – No que se diz sobre a Minuta do Contrato, só podemos afirmar o real valor, após apresentação das Planilhas definitivas.

Item 24 – O referido Edital segue modelos do Ministério da Saúde, impedindo-nos alterações.

Item 25 – Segue orientação deste Parecista.

Item 26 – Conforme orientação do Ministério da Saúde, o contrato terá o prazo de 18 (dezoito) meses e a entrega da obra será de 12 (doze) meses.

Item 27 – A referida contratação é por empreitada por preço global.

Item 28 – Todos os documentos referentes ao Convênio, estão dentro do processo. Quando à modalidade do certame, o edital referência, do Ministério da Saúde, foi eleito como modelo à seguir.

Confesso que não há, de nossa parte, qualquer pretensão em obtemperar, com conteúdo de definitividade, contundentes respostas para as interrogações anotadas, mas tão apenas uma aviltada tentativa de equalizar os interesses envolvidos, na incessante busca da eficiência, tão veementemente trabalhada, em tratativa principiológica, pelo legislador e Comissão Permanente de Licitação.

Sendo assim, em consonância as autoridades superiores, damos prosseguimento ao referido processo.

São Pedro da Cipa-MT, 04 de março de 2026.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU
Prefeito Municipal

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
Agente de Contratação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



JUSTIFICATIVA – Art. 179 da Lei nº 14.133/21

Alteração de Concorrência Eletrônica para Concorrência Presencial
Município de São Pedro da Cipa-MT

1. Contextualização

O presente processo demanda a contratação pública por meio da modalidade **Concorrência**, inicialmente prevista para ocorrer **na forma eletrônica**, conforme regra geral estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e reforçada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 (subsidiariamente aplicado).

Entretanto, circunstâncias **técnicas, operacionais e estruturais** do Município de São Pedro da Cipa-MT — cuja população é **inferior a 5.000 habitantes**, classificado como município de pequeno porte — indicam a necessidade de **realização da Concorrência na forma presencial**, assegurando maior competitividade, regularidade procedimental e segurança operacional para o certame.

A fundamentação para alteração está amparada no **art. 179** da Lei nº 14.133/21, que determina que *toda decisão da Administração deve ser devidamente motivada e instruída em processo, explicitando os fundamentos técnicos, econômicos e jurídicos* que a embasam.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Base Legal

- **Art. 17, §2º, da Lei 14.133/21:** estabelece que a forma eletrônica é regra, salvo impossibilidade devidamente justificada.
- **Art. 179 da Lei 14.133/21:** exige motivação e documentação nas decisões administrativas.
- **Art. 5º, LIV e LV, CF:** assegura devido processo legal e condições adequadas para ampla concorrência e participação justa.
- **Princípios aplicáveis:** eficiência, isonomia, competitividade, proporcionalidade e interesse público.

2.2 Exceção devidamente justificada

A Lei 14.133/21 **admite exceção** para adoção de modo presencial quando **houver motivação técnica e administrativa**, demonstrando inviabilidade ou inadequação da forma eletrônica.

3. Justificativas Técnicas para Adoção da Concorrência Presencial

3.1 Limitações tecnológicas locais

O Município de São Pedro da Cipa-MT, com população inferior a 5.000 habitantes, enfrenta limitações de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- conectividade estável de internet;
- infraestrutura tecnológica para condução de sessões públicas totalmente eletrônicas;
- equipamentos e links redundantes necessários a evitar interrupções, atrasos e falhas sistêmicas durante o certame.

Essas restrições comprometem a segurança das sessões, especialmente em modalidades complexas como a Concorrência.

3.2 Capacidade administrativa reduzida

Como município de pequeno porte:

- há **estrutura administrativa enxuta**, com equipes reduzidas;
- não há setor especializado com disponibilidade plena para operar plataformas eletrônicas de Concorrência, diferentes do Pregão Eletrônico, que possui maior institucionalização nos sistemas.

A modalidade presencial permite maior controle, acompanhamento e suporte às etapas do certame.

3.3 Prazo e necessidade do objeto

Em alguns casos, a necessidade tem caráter **continuado ou urgente**, exigindo celeridade e evitando riscos procedimentais decorrentes de falhas técnicas ou suspensão de sessões eletrônicas.

4. Justificativas Econômicas

- A adoção presencial **reduz risco de repetição do certame**, o que poderia gerar atraso e aumento de custos indiretos.
- Evita prejuízo decorrente de eventual necessidade de reabrir sessão por falhas de plataforma.
- Preserva a competitividade regional, facilitando o acesso de fornecedores locais e regionais que têm menor familiaridade com sistemas eletrônicos.

5. Justificativas Administrativas e de Riscos

5.1 Mapa de Riscos (conforme art. 169, §1º da Lei 14.133/21)

| Risco identificado | Probabilidade | Impacto | Mitigação |
|---|---------------|---------|--|
| Instabilidade de plataforma eletrônica | Alta | Alto | Adoção da forma presencial |
| Falha na condução técnica por equipe reduzida | Média | Alto | Sessões presenciais com equipe de apoio |
| Repetição do certame devido a | Média | Alto | Redução do risco ao optar por formato presencial |



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



| | | | |
|-------------------------|--|--|--|
| problemas sistêmicos | | | |
|-------------------------|--|--|--|

5.2 Princípio da Eficiência

A forma presencial se mostra **mais adequada à realidade administrativa e tecnológica do município**, atendendo ao melhor interesse público.

6. Conclusão

Diante das limitações tecnológicas, operacionais e administrativas específicas do Município de São Pedro da Cipa-MT — de pequeno porte, com população inferior a 5 mil habitantes — e visando assegurar maior segurança, competitividade e eficiência ao processo, **justifica-se plenamente a alteração da Concorrência Eletrônica para Concorrência Presencial**.

A decisão observa o disposto no **art. 179 da Lei nº 14.133/2021**, que exige motivação técnica, econômica e jurídica, e se mostra alinhada com os princípios da legalidade, eficiência, segurança administrativa e supremacia do interesse público.

7. Texto Padrão para Inclusão no Processo

“Considerando as limitações tecnológicas do Município de São Pedro da Cipa-MT, sua reduzida capacidade administrativa e os riscos operacionais identificados, bem como o disposto nos arts. 17, §2º, e 179 da Lei nº 14.133/2021, **justifica-se a adoção da Concorrência em sua forma presencial**, por se tratar da solução mais eficiente, segura e adequada ao interesse público, garantindo ampla competitividade e regularidade procedimental.”

São Pedro da Cipa/MT, 05 de março de 2026.


MARCOS VINÍCIOS DE J. ABRAHÃO
Setor de Licitações e Contratos